



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-24.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600172-24.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) INTERESSADA: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS REGULAMENTARES NA EMISSÃO DE CHEQUES. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM FORMALIZAÇÃO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE GLOBAL DAS CONTAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DO MONTANTE DECLARADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS

UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP), com movimentação total de R\$ 6.822.809,75.
2. O Ministério Público Eleitoral recomendou a aprovação com ressalvas das contas, com a determinação de recolhimento de R\$ 271.663,79 ao erário, sob o fundamento de que, embora persistam falhas atinentes à comprovação despesas e à emissão de cheques, o conjunto das irregularidades não compromete a higidez global da contabilidade, representando percentual diminuto diante do montante total movimentado no exercício.
3. O partido apresentou defesa e documentos complementares, mas não sanou integralmente as falhas apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades remanescentes, que perfazem 4,12% do total movimentado, justificam a desaprovação integral das contas ou autorizam a aprovação com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As falhas não comprometem a higidez global da prestação de contas, pois a documentação apresentada permite verificar a regularidade da esmagadora maioria dos recursos do Fundo Partidário.
6. O percentual de irregularidades (4,12%) é inexpressivo diante do total movimentado, sendo desarrazoada a desaprovação integral, nos termos da jurisprudência do TSE que exige: (i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) percentual ou valor inexpressivo do montante irregular; e (iii) ausência de má-fé.
7. A aprovação com ressalvas não exime a agremiação da obrigação de ressarcir o erário pelos valores cuja regularidade não restou demonstrada, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 271.663,79, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tese de julgamento: "1. A aprovação com ressalvas de contas partidárias é cabível quando as irregularidades não comprometem a higidez global do balanço, o montante irregular é inexpressivo e não há má-fé comprovada. 2. A aprovação com ressalvas não exclui a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores

cuja regularidade não restou demonstrada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 13, III, 18, §§ 4º e 5º, e 45, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600416-11, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.9.2023; TSE, PC nº 282-44, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.4.2019; TSE, PC nº 267-46, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 20.4.2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP/AL) relativas ao exercício de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), referente ao exercício financeiro de 2022.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer ID 10383646, e posteriormente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no parecer conclusivo ID 10421154, sugeriu a desaprovação das contas, recomendando a recomposição dos recursos aplicados indevidamente. Em seu exame preliminar e de mérito, a unidade técnica considerou que as contas não estavam em consonância com as regras da Resolução TSE nº 23.604/2019, apontando a necessidade de devolução de recursos advindos do Fundo Partidário.

Regularmente intimado do parecer de exame e conclusivo, o partido se manifestou por meio das petições ID 10404745 e ID 10423938 (Razões Finais), além de apresentar o Relatório Técnico de Regularização Documental (ID 10304773) e apresentar novos documentos contábeis e fiscais, os quais foram detidamente analisados pela unidade técnica deste Tribunal a fim de suprir as inconsistências anteriormente apontadas.

Após a análise dos documentos apresentados e da ampla manifestação do ente partidário, a documentação foi remetida ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu judicioso e detalhado parecer (ID 10438801), divergindo parcialmente da conclusão técnica da unidade de contas no tocante à rejeição total. O Órgão Ministerial sugeriu a aprovação com ressalvas das contas, promovendo a adequação do valor a ser recolhido ao erário, mediante a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Instado a se manifestar em definitivo, o Ministério Público Eleitoral opinou expressamente pela *"APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Diretório Estadual do Progressistas (PP) em Alagoas, relativas ao exercício de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 271.663,79 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, referente às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.12 do derradeiro parecer técnico"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP/AL) ostenta falhas referentes à formalização de certas despesas, emissão irregular de instrumentos de pagamento e ausência de documentação cabal pontual acerca da aplicação de alguns recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2022.

Contudo, ao contrário das contabilidades inteiramente viciadas, o cotejo analítico demonstra que tais vícios não comprometem a higidez global da prestação de contas, possibilitando verificar a adequação e a regularidade do uso da esmagadora maioria dos recursos do Fundo Partidário e o cumprimento dos requisitos essenciais previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a contabilidade apresenta falhas formais e materiais que, embora demandem o rigor corretivo deste Tribunal para ensejar a restituição dos valores ao Tesouro Nacional, são destituídas da gravidade extrema necessária para impingir a desaprovação integral do balanço.

Como demonstrado na derradeira manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 10438801), que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas, as incongruências remanescentes perfazem tão somente 4,12% do total movimentado no exercício, o que atrai inegavelmente a mitigação sancionatória, com a estrita recomendação de devolução dos recursos públicos indevidamente utilizados.

De acordo com o parecer técnico ID 10421154 (Parecer Técnico Conclusivo exarado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ACEP), as seguintes falhas não foram integralmente sanadas pelo PP/AL:

"9.2.3. Com relação aos documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário o prestador apresentou os documentos em desacordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019 (...) A não comprovação das despesas, listadas acima realizadas com recursos de fundo público constitui irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 255,00);

9.2.4. O prestador não apresentou a documentação solicitada das despesas listadas abaixo (...) A não comprovação destas despesas realizadas com recursos de fundo público constitui uma Irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 9.432,16);

9.5.3. Não foi apresentado o contrato solicitado da despesa com a contratada BEATRIZ BARBOSA DE ALMEIDA (...) A ausência de documentação comprobatória que possibilite a verificação do atendimento à finalidade partidária caracteriza irregularidade, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados. (R\$ 10.948,00);

9.8. Com relação a irregularidade descrita no item 5.15 do Parecer Técnico Exame (id. 10383646) (...) Observa-se que o prestador não registrou despesas com água (CASAL/BRK) nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2022 e informou que Presidente da época, o Sr. Benedito de Lira (in memoriam), realizou os pagamentos (...) As despesas com serviços de água pagas e não informadas na presente prestação de contas, constitui Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, e também pelo fato do serviço não ser da atividade do doador, conforme o teor do art. 13, III da Res. TSE nº 23.604/2019 (...) Diante disso, permanece a irregularidade grave, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral;

9.9. Em relação ao item 6.1 do Parecer Técnico Exame (id. 10383646) (...) Constata-se que os pagamentos constantes na tabela acima, foram realizados com ausência do cruzamento dos cheques, em desacordo com o disposto no §4º, art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (...) implica devolução ao erário dos valores (R\$ 211.717,50), eis que inviável a constatação do real beneficiário dos recursos. (...) restando a obrigação de recolhimento do montante de R\$ 184.418,56;

9.10. Quanto ao item 6.2 do Parecer Técnico Exame (id. 10383646) (...) Constata-se que partido utilizou apenas um cheque para efetuar o pagamento de várias despesas de diferentes fornecedores (...) o partido utilizou um único cheque para pagar despesas de diferentes beneficiários (...) implica devolução ao erário dos valores (...) restando a obrigação de recolhimento do montante de R\$ 27.298,94;

9.11. No que diz respeito ao item 6.3 do Parecer Técnico Exame (id. 10383646) (...) observa-se que as dívidas de campanha não foram devidamente formalizadas para o PP/AL assumir, fato que impossibilita o pagamento pelo partido das despesas abaixo relacionadas (...) implicando na devolução ao erário dos valores dos recursos públicos envolvidos (R\$ 5.070,53);

9.15. Com relação a irregularidade do item 6.7 do Parecer Técnico Exame (id. 10383646) (...) Observa-se que o contrato apresentado pelo prestador no id. 10327378, se trata de contrato de prestação de serviços para fins da campanha eleitoral de 2022 (...) verificamos que não existe registro de aluguel para funcionamento do Comitê político do PP/AL na cidade de Arapiraca. Diante de todas informações acima não foi possível atestar a regularidade da referida despesa (R\$ 16.500,00)."

Já no parecer ID 10438801, proferido pela Procuradoria Regional Eleitoral após a análise sistemática do acervo probatório remanescente, o insigne representante do Ministério Público concluiu que:

"Embora o número de ocorrências seja relevante, este Ministério Público Eleitoral acompanha o entendimento da unidade técnica no sentido de que a gravidade das falhas foi mitigada pela documentação complementar e pela baixa representatividade percentual no total de despesas declaradas (R\$ 6.822.809,75). Ressalte-se que a jurisprudência permite a aprovação com ressalvas quando a rastreabilidade financeira é preservada e o montante irregular é módico diante do vulto das contas. Consoante o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas condiciona-se ao preenchimento de três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do montante irregular; e c) ausência de má-fé. (TSE - AgR-REspEI nº 0600416-11, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 14.9.2023; PC nº 282-44, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.4.2019; e PC nº 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.4.2017.) A aprovação com ressalvas, entretanto, não exime a agremiação da obrigação de ressarcir o erário pelos valores cuja regularidade não restou plenamente demonstrada."

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise técnica procedida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ponderada pelo irrepreensível crivo do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram que, a despeito de existirem omissões e falhas documentais apresentadas pelo Partido Progressista (PP), não restou comprometida a análise essencial da regularidade contábil na sua totalidade.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Despesas sem identificação adequada e ausência de detalhamento material

A prestação de contas do PP/AL registrou a permanência de despesas cujos suportes documentais se mostraram insuficientes para a chancela da total fidedignidade exigida para o manuseio do Fundo Partidário. Conforme destacado pelo órgão técnico e ministerial, o partido deixou de comprovar materialmente:

- **Identidade do órgão partidário nos cupons:** Apresentação de cupons fiscais sem a identificação precisa do CNPJ e do nome da agremiação no montante de R\$ 255,00, bem como despesa atrelada à Receita Federal no importe de R\$ 2.260,82 sem boleto pertinente, e apresentação de documento fiscal completamente ilegível para justificar o dispêndio de R\$ 350,00, frustrando a comprovação irrefutável do vínculo à atividade partidária.
- **Contratos e Detalhamento de Serviços:** Identificou-se o pagamento à fornecedora Beatriz Barbosa de Almeida, totalizando R\$ 10.948,00, com lastro tão somente em recibos rasos que não descrevem a natureza e o detalhamento do serviço efetivamente prestado, o que obsta a certificação material e a finalidade do gasto público atrelado ao partido.

2.2. Irregularidades em doações e Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

A unidade técnica pontuou com assertividade a caracterização de captação de recursos alheios à estrita movimentação da conta bancária oficial, configurando inegável Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

- Assunção particular de despesas contínuas: O pagamento direto de faturas de água referentes aos serviços da BRK/CASAL nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2022 pelo então Presidente da agremiação partidária (Sr. Benedito de Lira), sob a justificativa de preservação do fornecimento por se tratar de serviço essencial (ID 10404745), materializa grave afronta à lisura contábil. Despesas assumidas por terceiro sem transitar pela conta bancária oficial configuram origem não identificada para o financiamento da sigla, violando de morte a norma do art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- Doações Não Registradas: Da mesma forma, a agremiação foi negligente ao deixar de promover o efetivo registro contábil de doação estimável direcionada ao Diretório Municipal do Progressista em Arapiraca/AL, esvaziando a transparência da operação, como textualmente reconhecido nos autos pelo próprio partido.

2.3. Descumprimento de normas regulamentares na emissão de cheques

No tocante à regularidade formal das movimentações financeiras para quitação de fornecedores, constatarem-se vícios reincidentes atinentes à utilização anômala de cheques, comprometendo a pronta identificação da liquidação na cadeia bancária:

- Emissão de cheques nominais, porém não cruzados: O partido utilizou vastamente recursos do Fundo Partidário pagando valores vultosos que atingiram o montante de R\$ 208.980,50 através de cartões não cruzados, violando expressamente o art. 18, §4º, da normatização aplicável. Ainda que na petição de Razões Finais (ID 10404745) o partido sustente que os recibos comprovam o lastro financeiro real e a inexistência de desvio, a ausência de cruzamento desnatura a obrigatoriedade de trânsito em conta da contraparte, permitindo endossos não rastreáveis de forma imediata pelo Órgão de fiscalização.
- Emissão de cheque único para cobrir múltiplos fornecedores: Constatou-se o uso anômalo de um único cheque para promover o adimplemento simultâneo despesas ligadas a diferentes beneficiários, totalizando R\$ 27.298,94. O regramento aplicável (art. 18, §5º) apenas excepciona a emissão de cheque único para múltiplas operações se o beneficiário final for a mesma pessoa ou entidade, situação que se mostrou diametralmente oposta ao panorama em tela.

2.4. Dívidas de campanha eleitoral não formalizadas e despesas sem lastro

O balanço demonstrou falhas severas na contabilização de passivos atrelados às contendas eleitorais geridas pelo próprio partido:

- Pagamento de dívidas eleitorais pendentes: O Diretório Estadual avocou para si o pagamento de obrigações herdadas da campanha das Eleições de 2022 de candidatos como Gabriela Cristina

Goncalves da Silva Cordeiro e Wagner Albuquerque Lira. Todavia, efetuou o desembolso da ordem de R\$ 5.070,53 oriundos do Fundo Partidário sem que tais assunções estivessem devidamente e previamente formalizadas, como obriga o rígido regramento eleitoral, o que subtrai o amparo legal para o aporte financeiro.

- Contrato eleitoral irregular: Detectou-se, ainda, o registro no SPCA de uma transferência no montante de R\$ 16.500,00 atrelada a "serviços de decoração para comitê político" prestados por Laide Cristina Silva Dias. Ocorre que o processo eleitoral próprio não acusa, de maneira coerente e lastreada, qualquer aluguel ou existência formal deste comitê político na cidade de Arapiraca, tornando a despesa opaca quanto à sua destinação partidária lícita.

3. Análise da Defesa Apresentada e a Incidência da Proporcionalidade

O PP/AL alegou, em sua manifestação de ID 10404745 e nas Razões Finais anexadas (ID 10423938), acompanhadas do Relatório Técnico (ID 10304773), que as máculas decorreram de mero lapso formal e de necessidades estruturais prementes. Argumentou fortemente que, apesar de não terem cruzado os cheques, a identificação dos fornecedores nos documentos anexos demonstra a lisura dos gastos; e que as faturas da prestadora de serviço hídrico foram suportadas pelo então presidente em caráter excepcional para não haver interrupção das atividades da sede administrativa do Diretório Estadual.

Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar inteiramente as irregularidades e justificar a impunidade, pois:

- Oportunidade de Regularização Esgotada: O partido teve múltiplas chances de sanar todas as falhas por meio de retificadoras e documentos hábeis, mas as comprovações finais se mostraram insuficientes ou tardias para sanear a completude material das referidas exigências.
- Gravidade Intrínseca dos Atos Formalmente Viciados: A falta de cruzamento de cheques e a injeção de capital via terceiros sob a guisa de urgência (RONI) minam as normas engessadas da Justiça Eleitoral criadas exatamente para blindar e espelhar o caminho exato do dinheiro público.

Sem embargo das impropriedades mantidas, o cerne da lide repousa na constatação fática de que o partido movimentou, como um todo, cifras no importe de R\$ 6.822.809,75. Assim, ao colocar sob a lupa da proporcionalidade os vícios apontados, evidencia-se que os R\$ 281.361,02 de despesas irregulares indicados no preâmbulo do parecer elaborado pelo Parquet perfazem diminutos 4,12% do montante total das contas apreciadas.

Nesse diapasão, revela-se desarrazoada e excessivamente punitiva a rejeição sumária e integral das contas partidárias anuais, pois a higidez global da movimentação e a ampla transparência do destino do restante milionário de recursos se mostraram preservadas, inexistindo qualquer indicativo probatório de má-fé da cúpula dirigente que visasse o vilipêndio sistemático ao Fundo Partidário. É o que preleciona pacificamente a moldura jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral, transcrita e muito bem delineada no irretocável parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10438801):

"(...) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas condiciona-se ao preenchimento de três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a

higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do montante irregular; e c) ausência de má-fé. (TSE - AgR-REspEI nº 0600416-11, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 14.9.2023; PC nº 282-44, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.4.2019; e PC nº 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.4.2017.)"

Sendo assim, em obséquio aos aludidos postulados e ao escólio da jurisprudência, a medida mais equânime e condizente com a realidade contábil da agremiação é o reconhecimento das ressalvas, associadas, indissociavelmente, à drástica determinação de devolução da fatia irregular de verbas ao ente repassador pátrio.

4. Conclusão e Dispositivo

Diante das irregularidades e inconsistências pontuais destacadas na percuciente análise empreendida pela SCEP/ACEP, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares específicas. No entanto, por representarem tais falhas contábeis um percentual flagrantemente ínfimo dentro do robusto universo de receitas e despesas geridas pelo partido, que NÃO comprometem a transparência e a confiabilidade substancial e majoritária da prestação de contas do exercício de 2022, entendo que o caso é de aprovação com ressalvas, afastando a severa pecha da desaprovação integral.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral no parecer conclusivo de ID 10438801, "a aprovação com ressalvas, entretanto, não exime a agremiação da obrigação de ressarcir o erário pelos valores cuja regularidade não restou plenamente demonstrada". O cenário delineado revela, pois, a imposição da imperiosa tutela reparatória sobre a monta remanescente não validada, em observância aos ditames do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse contexto, resta evidente que a prestação de contas do PP/AL está resguardada em sua essencialidade por documentação idônea, exigindo-se apenas a devolução compulsória daqueles aportes que restaram maculados pela ofensa às regras processuais contábeis e de natureza fiscalizadora inerente à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, na linha do parecer técnico conclusivo e em consonância irrestrita com o posicionamento proferido pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP/AL) relativas ao exercício de 2022.

Por fim, determino ao grêmio partidário que promova a devolução ao erário do valor total de R\$ 271.663,79 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizado, relativo às irregularidades apontadas (despesas sem identificação adequada, irregularidades em doações/RONI, descumprimento de normas regulamentares na emissão de cheques, e pagamento indevido e desacompanhado de formalização de dívidas de campanha e despesas eleitorais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator